



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417654 - PR
(2023/0246728-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ROKS BILIBIU
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NICHEL - PR089296
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : FRANCIELLE TOKIE AOKI - PR072521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: "A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados." (REsp n. 1.345.021/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 2/8/2013).

3. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a mera falta de indicação do dispositivo legal que a fundamenta não seria suficiente para declarar a nulidade, tendo em vista que, é possível se depreender tal capitulação das informações existentes no procedimento administrativo decorrente da autuação. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417654 - PR
(2023/0246728-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ROKS BILIBIU
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NICHEL - PR089296
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : FRANCIELLE TOKIE AOKI - PR072521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: "A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados." (REsp n. 1.345.021/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 2/8/2013).

3. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a mera falta de indicação do dispositivo legal que a fundamenta não seria suficiente para declarar a nulidade, tendo em vista que, é possível se depreender tal capitulação das informações existentes no procedimento administrativo decorrente da autuação. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO ROKS BILIBIU contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do respectivo agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe

provimento (fls. 1237-1241).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente os embargos à execução fiscal ajuizados pelo ora Agravante (fls. 764-770).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 969-983).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1007-1016).

Sustentou o Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80; bem como aos arts. 202, inciso III, e 203 do Código Tributário Nacional.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Ponderou que deve ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ante a ausência de fundamentação legal específica acerca da conduta imputada ao Agravante.

Asseverou que o auto de infração é nulo e, por conseguinte, laborou em equívoco a Corte de origem ao estabelecer que:

(i) mesmo não constando o dispositivo legal infringido, o documento deixa inequívoco que a conduta se amolda ao disposto no inciso II, “a”, do art. 28 da Lei Municipal 1945/2006; (ii) que na defesa administrativa foram acostados aos autos cópias de contratos particulares de compromisso de compra e venda de parte ideal; (iii) em virtude da apresentação de defesa administrativa, não houvera prejuízo ao Embargante, visto que esta teria sido realizada com base no disposto no verbete legal acima descrito. (fl. 1047)

Argumentou que a conduta atribuída ao Agravante no acórdão recorrido é diferente daquela descrita no auto de infração.

Asseriu que:

É inegável a ausência de requisitos essenciais para a higidez do Auto de Infração atacado o que resulta na nulidade de todos os atos subsequentes, sendo que, sequer deve se considerar a defesa administrativa apresentada, visto que contrapões descrição fática equivocada, o que acabaria por autoincriminar o contribuinte em outra infração, conforme muito bem reconhecido pelo Nobre Relator. (fl. 1050).

O recurso especial não foi admitido (fls. 1192-1198). Foi interposto agravo (fls. 1201-1215).

A Ministra Assusete Magalhães, por meio da decisão de fls. 1237-1241, conheceu do agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1261-1264).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1268-1279), a parte agravante aduz

que "o caso dos autos se trata de existência de nulidade jurídica da CDA, em virtude do entendimento equivocado contrário à Legislação Federal emanado pelo Tribunal de Justiça do Paraná" (fl. 1273) e, por conseguinte, as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito, não se aplicando à hipótese dos autos a Súmula n. 7 do STJ.

Pondera que o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal exigem a descrição específica do dispositivo que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa e, não tendo sido preenchido tal requisito, tal como ocorreu na espécie, de rigor o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 2º, § 5º, inciso III, da LEF.

Não foi apresentada impugnação (fls. 283).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que não foram apresentadas, nas razões deste agravo regimental, quaisquer impugnações a respeito das conclusões contidas na decisão agravada relativas à ausência de malferimento ao art. 1.022 do CPC/2015, à incidência da Súmula n. 283/STF e à impossibilidade de apreciação do alegado dissenso pretoriano em razão da aplicação de óbices ao conhecimento do recurso especial. Assim, quanto a esses pontos incide a preclusão.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 978-982):

8. Da regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Aponta o apelante que a Certidão de Dívida Ativa é nula em razão da falta da assinatura da autoridade competente. Alega que a assinatura eletrônica não é válida, vez que vedada pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.013/2020 1 . O apontado dispositivo prescreve o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Veja-se, portanto, que o decreto não proíbe a subscrição por assinatura eletrônica para os processos judiciais.

Apenas prevê que as normas ali contidas não abarcam esse tipo de procedimento. Isso ocorre porque é possível a emissão do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa desde a edição da Lei nº 6.830/80, através de meio eletrônico, podendo inclusive ser colacionada na própria petição inicial, e preparada através de "processo" eletrônico (art. 2º, §7º; art. 6º, §§1º e 2º).

O apelante aponta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de específica fundamentação legal.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal atendem ao que preconiza o artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º da Lei de Execuções Fiscais:

[...]

Todas essas informações constam expressamente do título executivo

acostado à execução fiscal.

[...]

A partir da Certidão de Dívida Ativa, é possível extrair o nome do devedor (Rodrigo Roks Bilbiu), seu domicílio (Rua Caetano Severino Perin, 848, S 405, Q 43, Jardim Gisela, Toledo), o valor originário da dívida (R\$18.183,00), o termo inicial (27.07.2015), a forma de calcular os juros e encargos (multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês ou fração), a origem, natureza e fundamento legal do débito (Auto de Infração nº 40/2014, por infração ao disposto nos artigos 03, 04, 05 e 28 da Lei Municipal nº 1945/2006 – Lei de Parcelamento do Solo do Município de Toledo), indicação da correção monetária (URT), data e número da inscrição, com indicação do livro e folha de inscrição (inscrição em 10/02/2020 – CDA nº 34/2020 – folha nº 1, livro 2/2020), número do processo administrativo (AI nº 40/2014).

Cumprе destacar que a legislação tributária não exige a descrição pormenorizada dos fatos que deram origem ao título, nem detalhamento específico acerca da aplicação da correção monetária e juros de mora, logo, sua falta não autoriza a declaração de nulidade do título de crédito. A jurisprudência orienta nesse sentido:

[...]

Também é importante registrar que na Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

Por fim, é de salientar que **a pura falta de indicação do inciso violado não seria suficiente para acarretar a nulidade da CDA, sobretudo quando essas informações podem ser facilmente extraídas do procedimento administrativo resultante da autuação. É exatamente o que ocorreu no presente caso, sendo que a defesa do apelante, tanto em âmbito administrativo, quanto em âmbito judicial, se deu em face da conduta descrita no artigo 28, II, “a” da Lei nº 1945/2006, inexistindo qualquer prejuízo à defesa – e, portanto, nulidade – nesse ponto.**

Desse modo, inviável reconhecer a nulidade apontada pelo embargante/apelante, porquanto a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos elencados pelo artigo 2º, §5º da Lei nº 6.830/1980 e pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados." (REsp n. 1.345.021/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 2/8/2013.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da Certidão de Dívida Ativa, destacando que a análise "será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.);", e que "será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados".

[...]

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.932.251/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, considerando o seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.); b) será fática se se verificar, em concreto, que o documento dos autos especificou os referidos dados.

[...]

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.692.315/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a mera falta de indicação do dispositivo legal que a fundamenta não seria suficiente para declarar a nulidade, tendo em vista que, é possível se depreender tal capitulação das informações existentes no procedimento administrativo decorrente da autuação. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. NORMAS LEGAIS. MENÇÃO NO TÍTULO. VALIDADE.

1. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial do particular. (AgInt no REsp n. 1.604.831/PE, relator Ministro Gurgel de Faria,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MULTA CONFISCATÓRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro Herman Benjamin (DJe 2/8/2013), consolidou orientação de que, "quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ". Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/11/2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/6/2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/3/2012.

4. Para afastar os fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.896.303/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.654 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0246728-2

Número de Origem:

00021423320208160170 00029648520218160170 000296485202181601701 000296485202181601702
000296485202181601703 21423320208160170 29648520218160170 296485202181601701
296485202181601702 296485202181601703

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ROKS BILIBIU
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NICHEL - PR089296
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR : FRANCIELLE TOKIE AOKI - PR072521

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ROKS BILIBIU
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NICHEL - PR089296
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : FRANCIELLE TOKIE AOKI - PR072521

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024